

## OS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS NO BRASIL COMO MEIO DE PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO ENTRE OS EX-CÔNJUGES E EX-COMPANHEIROS<sup>1</sup>

Ana Clara Gonzaga de Almeida<sup>2</sup>  
Danilo Fontes da Silva<sup>3</sup>

**RESUMO:** A presente pesquisa tem como enfoque o instituto dos alimentos compensatórios no Brasil, com o objetivo de preservação do equilíbrio econômico entre os ex-cônjuges e ex-companheiros em virtude do rompimento do vínculo conjugal ou da união estável. Observando tal premissa, questiona-se: como os alimentos compensatórios têm sido aplicados no Brasil como instrumento de preservação do equilíbrio econômico entre ex-cônjuges e ex-companheiros? Assim sendo, esta pesquisa pretende, com o objetivo geral, analisar o instituto dos alimentos compensatórios no Brasil como meio de preservação do equilíbrio econômico entre os ex-cônjuges e ex-companheiros. Seguindo este liame, por meio dos objetivos específicos, buscar-se-á compreender o conceito do instituto dos alimentos em aspecto geral no Direito de Família; analisar o conceito, finalidade e a natureza dos alimentos compensatórios, bem como os critérios para sua fixação; contextualizar a diferença entre pensão alimentícia e alimentos compensatórios no Brasil; e analisar como a jurisprudência tem aplicado os alimentos compensatórios diante da legislação brasileira sobre alimentos. Para tanto, a metodologia a ser utilizada é a bibliográfica e documental, por meio de uma abordagem qualitativa, baseada em livros, artigos científicos, legislações, doutrinas jurídicas, monografias e dissertações, além das jurisprudências pertinentes ao tema. A partir desta pesquisa, espera-se contribuir no tocante à demonstração da relevância dos alimentos compensatórios no Brasil, com a efetividade da sua aplicação que visa preservar o equilíbrio econômico entre os ex-cônjuges e ex-companheiros, como também a necessidade de se criar uma legislação específica. Observou-se ainda, que existe Projeto de Lei em trâmite que busca definir a caracterização e implementação dos alimentos compensatórios no Brasil com os seus respectivos requisitos de concessão.

1633

**Palavras-chave:** Alimentos compensatórios. Direito de Família. Equilíbrio Econômico.

<sup>1</sup>Artigo apresentado à Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas, como parte dos requisitos para obtenção do Título de Bacharel em Direito, em 2024.

<sup>2</sup>Graduanda em Direito pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas.

<sup>3</sup>Professor de Direito Processual Civil. Docente de Processo Civil da FACISA. Especialista em Direito Público. Pós-graduado "lato sensu" na PUC - Minas. Graduado na Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. Advogado. - Itamaraju.

## I INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento do Código Civil de 2002 a sociedade brasileira experimentou evoluções significativas ao longo dos anos, resultando em uma nova visão para o Direito de Família. Houve muitas transformações no âmbito da compreensão de família, casamento, filiação, divórcio, como também acerca da prestação de alimentos. Nesse sentido, houve a necessidade do desenvolvimento do instituto dos alimentos compensatórios.

A presente pesquisa tem como foco principal abordar sobre o Direito de família, especificamente quanto ao instituto dos alimentos compensatórios no Brasil. Os alimentos compensatórios são uma forma de preservação do equilíbrio econômico-financeiro entre os ex-cônjuges e ex-companheiros após separação de fato ou término da união estável, buscando reduzir os efeitos causados pela ruptura repentina dos padrões de vida mantidos anteriormente, proporcionando a readaptação material do cônjuge ou companheiro em situação financeira prejudicial.

É inegável que os alimentos compensatórios são um mecanismo de suma importância, tendo em vista que busca reestabelecer o equilíbrio econômico entre os ex-cônjuges e ex-companheiros, sendo necessário analisar em quais hipóteses é cabível, assim como sua delimitação e a abrangência. Diante disso, a presente pesquisa se propõe a responder ao seguinte questionamento: como os alimentos compensatórios têm sido aplicados no Brasil como instrumento de preservação do equilíbrio econômico entre ex-cônjuges e ex-companheiros?

Assim, para atingir o seu fim, o objetivo geral dessa pesquisa é o de de analisar o instituto dos alimentos compensatórios no Brasil como meio de preservação do equilíbrio econômico entre os ex-cônjuges e ex-companheiros. Mas, para ter uma resposta mais eficaz acerca do objetivo geral, foram traçados como específicos os seguintes objetivos: compreender o conceito do instituto dos alimentos em aspecto geral no Direito de Família; analisar o conceito, finalidade e a natureza dos alimentos compensatórios, bem como os critérios para sua fixação; contextualizar a diferença entre pensão alimentícia e alimentos compensatórios no Brasil; e analisar como a jurisprudência tem aplicado os alimentos compensatórios diante da legislação brasileira sobre alimentos.

A escolha do tema encontra justificativa na necessidade da regulamentação dos alimentos compensatórios, tendo em vista que não possui legislação específica no ordenamento jurídico brasileiro, sendo aplicado gradativamente pela doutrina e jurisprudência. Inclusive, existe um Projeto de Lei 48/2023 em trâmite no Congresso Nacional para regulamentar o instituto dos alimentos compensatórios no Código Civil, com a possibilidade de o Juiz fixar pensão para compensar a queda econômica no padrão de vida de um dos cônjuges (geralmente da mulher) após a separação.

Quanto à metodologia, primou-se pela escolha da pesquisa bibliográfica e documental, haja vista ser de extrema relevância para o desenvolvimento teórico. Valendo-se, portanto, de livros, teses, artigos científicos, site jurídicos, doutrinas jurídicas, monografias e dissertações, tudo isso mediante uma abordagem qualitativa, sobretudo no que tange as decisões de juízes e tribunais que são pertinentes ao tema.

Assim, cinco capítulos serão explorados, o primeiro capítulo deste trabalho apresentará os aspectos gerais dos alimentos no Direito de Família, o segundo capítulo tratará do instituto dos alimentos compensatórios, no terceiro capítulo se discorrerá sobre a diferença entre pensão alimentícia e alimentos compensatórios, o quarto capítulo traz jurisprudência sobre alimentos compensatórios e no quinto capítulo será feita uma breve análise sobre o Projeto de Lei 48/2023, sobre alimentos compensatórios, que está em trâmite no Congresso Nacional.

1635

Por fim, a partir desta pesquisa espera-se contribuir para a reflexão sobre o assunto, com o intuito de oferecer uma melhor compreensão e abordagem do tema, analisando a possibilidade de efetivação dos alimentos compensatórios entre ex-cônjuges e ex-companheiros, dando ênfase na preservação do equilíbrio econômico, bem como na necessidade da sua regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro.

## 2 METODOLOGIA

A metodologia é um importante mecanismo, responsável por garantir a cientificidade de uma pesquisa. Dessa maneira, “a Metodologia é a aplicação de procedimentos e técnicas que devem ser observadas para construção do conhecimento, com o propósito de comprovar sua validade e utilidade nos diversos âmbitos da sociedade” (PRODANOV, 2013, p. 14).

Ademais, a presente pesquisa foi desenvolvida por meio da abordagem qualitativa, uma vez que se baseou na análise de decisões dos tribunais brasileiros, bem como estudo de leis e entendimento doutrinário, com o objetivo de explorar da melhor forma possível o tema apresentado. Conforme Menezes (2005, p. 20) “a interpretação dos fenômenos e a atribuição de significados são básicas no processo de pesquisa qualitativa. Não requer o uso de métodos e técnicas estatísticas”.

Quanto ao tipo de pesquisa, optou-se pelo procedimento técnico bibliográfico e documental, embasado em livros, artigos científicos, legislações, doutrinas jurídicas, teses, sites jurídicos, monográficas e dissertações. Nesse sentido:

A principal vantagem da pesquisa bibliográfica reside no fato de permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente. Essa vantagem torna-se particularmente importante quando o problema de pesquisa requer dados muito dispersos pelo espaço. (GIL, 2002, p. 45)

Quanto ao local de estudo traçado para a elaboração desta pesquisa, sendo os alimentos compensatórios aplicados em todo o Brasil, buscou-se analisar sua aplicação no território nacional, com os aspectos sociais e jurídicos do nosso país, com o intuito de descobrir a efetividade da sua aplicação que visa preservar o equilíbrio econômico entre os ex-cônjuges nas ações de divórcio ou ex-companheiros nas ações de dissolução de união estável, bem como a necessidade da regulamentação deste instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

Para isso, a obtenção da amostra se deu por meio de revisões bibliográficas, uma vez que foram utilizados livros, artigos científicos, dentre outras fontes de pesquisa sobre o assunto, bem como através de pesquisa e análise jurisprudencial. Afirma Prodanov (2013, p. 98) que a “amostra é parte da população ou do universo, selecionada de acordo com uma regra ou um plano”.

Como técnica de pesquisa e procedimento de pesquisa, empregou-se materiais bibliográficos e análises de decisões judiciais, com o objetivo de adquirir conhecimento em relação ao tema abordado, de alcançar construções teóricas e obter ideias contundentes. A realização da coleta dos casos concretos ocorreu por meio de sites oficiais e revistas, e a verificação dos mesmos foi efetuada minuciosamente, levando em consideração tanto o problema de pesquisa quanto as indagações derivadas deste, no intuito de obter uma análise mais aprofundada no que concerne à temática objeto deste estudo.

### 3 REVISÃO DE LITERATURA

#### 3.1 ASPECTOS GERAIS SOBRE OS ALIMENTOS

A principal meta do ser humano é a sua própria sobrevivência, o que torna essencial que o Estado assuma o compromisso de garantir a vida como um direito fundamental. Isso se manifesta no direito aos alimentos, estabelecido como um princípio fundamental para preservar a dignidade humana, conforme definido na Constituição Federal em seu artigo 1º, III (BRASIL, 1988). A obrigação alimentar tem como intuito suprir as necessidades daqueles que não podem garantir sua própria subsistência, transformando os alimentos em um direito inalienável ligado à identidade pessoal. Essa proteção é vital para preservar a inviolabilidade do direito à vida, bem como a integridade e outros aspectos fundamentais.

Os alimentos são um dos pilares do Direito de Família. Nesse contexto, o instituto dos alimentos tem sido bastante debatido desde os tempos do Direito Romano, fundado na equidade, no dever de afeto (*officium pietatis*) ou na caridade com os mais vulneráveis (*caritas*). Naquela época, em que a estrutura familiar era predominantemente patriarcal, o pai detinha o poder sobre a prole e os demais membros da família. Esse poder estava intrinsecamente ligado à obrigação do “pater famílias” de prover o sustento à prole, em consonância com seu dever de afeto. (CORREIA *et al.*, 2022)

Por outro lado, a *caritas* teve origem na igreja católica, que enfatizava o dever de caridade que os romanos deveriam ter para com os mais necessitados da sociedade. Com o advento da Constituição Federal de 1988, a concepção de família deixou de ser centrada exclusivamente na vontade do chefe patriarcal e passou a ser reconhecida como a base da sociedade, com proteção integral do Estado. (CORREIA *et al.*, 2022)

Quanto ao conceito e o desenvolvimento histórico, diz Caio Mário da Silva Pereira:

São os alimentos, tanto os chamados “alimentos naturais” (alimentação, vestuário, habitação) quanto os “civis”, que, sob outro aspecto, designam-se como “côngruos” – educação, instrução, assistência. Esclareça-se que o conceito de alimentos no art. 1.694 do Código Civil de 2002 compreende os alimentos “naturais ou necessários” indispensáveis à subsistência e os “civis ou côngruos” destinados a manter a qualidade de vida do credor, de acordo com as condições sociais dos envolvidos. No Direito Romano, Ulpiano já dizia que os ascendentes os deviam aos descendentes, e vice-versa, quer no ramo paterno, quer no materno (Digesto, Livro XXV, Tít. III, fr. 5). As Ordenações (Livro I, Tít. 88, e Livro IV, Tít. 99) guardaram fidelidade à preceituação romana, havendo, porém, o Assento de 9 de abril de 1772 ampliado o seu campo. Mais tarde, o Projeto Beviláqua se reporta à linha ampliativa, que encontrou guarida no Código Civil de 1916. (PEREIRA, 2017, p. 620)

Diante disso, a principal finalidade dos alimentos é prover ao parente, cônjuge ou companheiro o essencial para sua subsistência. A garantia da sobrevivência é um dos direitos fundamentais da pessoa humana, e o crédito alimentar é o instrumento apropriado para garantir os recursos indispensáveis à subsistência daqueles que por motivos como idade, doença, incapacidade, falta de trabalho ou ausência de meios, não podem por si só prover seu próprio sustento.

Na definição clássica de Tartuce (2023), os alimentos devem abarcar as necessidades essenciais, visando preservar sua dignidade, incluindo alimentação, saúde, moradia, vestuário, lazer, educação e outros. Em síntese, os alimentos devem ser concebidos como parte de um patrimônio mínimo indispensável.

Segundo a perspectiva de Carlos Alberto Gonçalves (2011), o dever de prestar alimentos é fundamentado na solidariedade humana e econômica que deve prevalecer entre os integrantes de uma família. Argumenta que há a necessidade de um dever legal de assistência mútua entre os familiares, o qual é então convertido em uma obrigação jurídica.

Na visão de Madaleno:

Os alimentos estão relacionados com o sagrado direito à vida e representam um dever de amparo dos parentes, cônjuges e conviventes, uns em relação aos outros, para suprir as necessidades e as adversidades da vida daqueles em situação social e econômica desfavorável. (MADALENO, 2016, p. 1.068)

1638

Alimentos, portanto, segundo Yussef Cahali (2012, p. 15), são “tudo aquilo que é necessário à conservação do ser humano com vida”.

Na atual ordem jurídica brasileira, apesar de estarem regulamentados em diversos instrumentos legais, os alimentos têm sua base mais sólida no Código Civil/2002, especialmente nos artigos 1.694 a 1.710. Contudo, é importante ressaltar que a Constituição Federal/1988 e diversas outras leis também contribuem para a regulamentação e aplicação dos alimentos em diferentes contextos e situações.

Assim, com a evolução da sociedade e do ordenamento jurídico brasileiro, surgiram os alimentos compensatórios. Madaleno (2016) registra que as prestações compensatórias foram oriundas do termo alemão *Ausgleichsleitung* (que literalmente significa “linha de compensação”) e que foram disseminadas da Alemanha para outras legislações como as da França e Espanha, além de servirem de base doutrinária e jurisprudencial para o ordenamento argentino.

Tal prestação compensatória ou compensação socioeconômica é instituto que não possui regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro, embora esteja ganhando cada vez mais reconhecimento pela doutrina e jurisprudência pátria, pelo que é necessário que seja suprida essa lacuna na nossa legislação, com a criação de normas próprias para definição das hipóteses de cabimento e critérios para a sua concessão.

## 3.2 INSTITUTO DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS

### 3.2.1 Conceito

A separação conjugal ou término da união estável, inevitavelmente altera a vida dos cônjuges ou companheiros, seja no aspecto social, psicológico ou financeiro. De maneira que, com o fim da relação, ocorre uma ruptura na comunidade de vida, extinguindo os efeitos pessoais do matrimônio, e dando origem ao direito aos alimentos. Assim, surge dentro do âmbito da doutrina e da jurisprudência o instituto dos alimentos compensatórios, visando evitar a desigualdade resultante após a separação.

A definição do instituto dos alimentos compensatórios conforme Jorge Azpiri:

[...] prestação periódica em dinheiro, efetuada por um cônjuge em favor do outro na ocasião da separação ou do divórcio vincular, onde se produziu um desequilíbrio econômico em comparação com o estilo de vida experimentado durante a convivência matrimonial, compensando deste modo a disparidade social e econômica com a qual se depara o alimentando em função da separação, comprometendo suas obrigações materiais, seu estilo de vida e a sua subsistência pessoal. (AZPIRI *apud* MADALENO, 2016, p. 1.201)

1639

Segundo Rizzardo (2019) os alimentos compensatórios representam uma forma de indenização destinada a reparar os prejuízos decorrentes da dissolução de uma convivência e de um padrão de vida que foram interrompidos junto com o vínculo conjugal. O objetivo é mitigar o repentino desequilíbrio econômico, financeiro e social resultante da separação dos cônjuges e da mudança de condições de vida, visando assim reduzir os danos sofridos pelo cônjuge em situação de vulnerabilidade e sem recursos para garantir sua própria subsistência.

Maria Berenice Dias conceitua da seguinte maneira:

O tema é novo, não previsto de modo expresso na lei, mas, por insistência da doutrina, a justiça começou a reconhecer o direito a alimentos compensatórios. Para evitar confusões, talvez o melhor fosse falar em verba ressarcitória, prestação compensatória ou alimentos indenizatórios. Não têm por finalidade suprir as necessidades de subsistência do credor, mas corrigir ou atenuar grave desequilíbrio econômico-financeiro ou abrupta alteração do padrão de vida do cônjuge desprovido de bens e de meação. Sua origem está no dever de mútua assistência (CC, art. 1. 566, III) e na

condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família que os cônjuges adquirem com o casamento (CC, art. 1. 565). Este vínculo de solidariedade existe não só entre os cônjuges, mas também entre os companheiros (CC, art265). Produzindo o fim da vida em comum desequilíbrio econômico entre o casal, em comparação com o padrão de vida de que desfrutava a família, cabível afixação de alimentos compensatórios. O cônjuge ou companheiro mais afortunado deve garantir ao ex-consorte que se reequilibre economicamente. (DIAS, 2015, p. 595)

Pode-se concluir, portanto, que os alimentos compensatórios são pagamentos pecuniários devidos aos ex-cônjuges ou ex-companheiros, com o objetivo de restaurar o equilíbrio econômico daquele que foi mais prejudicado e que está mais vulnerável após a dissolução do casamento ou da união estável.

### 3.2.2 Finalidade

Os alimentos compensatórios têm como finalidade recursos que não se destinam a cobrir as necessidades básicas de subsistência, mas sim, a corrigir ou amenizar um desequilíbrio econômico-financeiro significativo para um dos cônjuges em comparação com o padrão de vida que a família desfrutava antes da separação. Nas palavras de Madaleno, a finalidade do instituto é preservar o equilíbrio socioeconômico gerado pela dissolução:

O propósito da pensão compensatória ou da compensação econômica é indenizar por algum tempo ou não o desequilíbrio econômico causado pela repentina redução do padrão socioeconômico do cônjuge desprovido de bens e meação, sem pretender a igualdade econômica do casal que desfez sua relação, mas que procura reduzir os efeitos deletérios surgidos da súbita indigência social, causada pela ausência de recursos pessoais, quando todos os ingressos eram mantidos pelo parceiro, mas que deixaram de aportar com o divórcio. (MADALENO, 2016, p. 1.202)

1640

Para melhor explicação da finalidade, Rosa diz que:

A finalidade da pensão compensatória não é a de cobrir as necessidades de subsistência do credor, como acontece com a pensão alimentícia. Regulamentada pelo artigo 1.694 do Código Civil e sim corrigir o desequilíbrio existente no momento da separação, “quando o juiz compara o status econômico de ambos os cônjuges e o empobrecimento de um deles em razão da dissolução da sociedade conjugal, podendo a pensão compensatória consistir em uma prestação única, por determinados meses ou alguns anos, e pode abarcar valores mensais e sem prévio termo final”, com o intuito de, justamente, indenizar o desequilíbrio socioeconômico causado pela ruptura da união afetiva. (ROSA, 2020, p. 609)

Dessa forma, é evidente que a pensão compensatória não tem como objetivo suprir as necessidades básicas do ex-cônjuge que a solicita, como é o caso da pensão alimentícia conforme estabelecido no artigo 1.694 do Código Civil e sim, corrigir o desequilíbrio existente no momento da separação.



### 3.2.3 Os sujeitos dos alimentos compensatórios

Pereira (2021, p. 505) assevera que “qualquer pessoa, sendo descasada, ex-convivente decorrente da união estável ou homoafetiva, pode requerer a pensão alimentícia compensatória”.

Para que se possa pleitear a pensão compensatória, é imprescindível que sejam observados dois requisitos fundamentais, que devem ser considerados de forma integrada ao contexto da relação afetiva: 1) a separação de fato ou o divórcio do casal e 2) a comprovação da disparidade de condições financeiras entre os ex-parceiros, sendo que essa disparidade deve ter origem na própria convivência conjugal.

É importante ressaltar que essa última condição exclui as situações em que as partes, antes de iniciarem o relacionamento, já viviam em realidades financeiras distintas, sem que tenha havido qualquer alteração significativa nesse cenário durante a constância da união.

Dessa forma, o sujeito ativo dos alimentos compensatórios é o ex-cônjuge ou ex-companheiro que experimentou um desequilíbrio econômico-financeiro em decorrência da dissolução da união estável ou do casamento. Essa situação se torna especialmente relevante nos casos em que não ocorreu a partilha de bens em virtude do regime de bens estabelecido ou enquanto a partilha ainda não foi efetivada.

Já o sujeito passivo da obrigação de pagar alimentos compensatórios é o ex-cônjuge ou ex-companheiro que manteve o seu padrão social e financeiro após a dissolução do casamento ou da união estável. Nesse contexto, é fundamental considerar o princípio da boa-fé objetiva nas relações afetivas, bem como a legítima expectativa de que o padrão de vida estabelecido durante a convivência continuaria mesmo após o término da relação, independentemente de o regime de bens ser o de separação convencional.

### 3.2.4 Natureza jurídica

Conforme evidenciado, os alimentos compensatórios têm uma função indenizatória, visando compensar a brusca queda no padrão social e econômico resultante da dissolução do vínculo conjugal. No entanto, apesar do termo "alimentos", não se trata estritamente de uma obrigação alimentar, pois apresenta características distintas. Para esclarecer a natureza jurídica

desse instituto, há divergência na doutrina. Enquanto alguns defendem que se trata de uma compensação indenizatória, outros consideram que possui uma natureza dupla.

Assim, quanto à natureza jurídica, retrata Grisard Filho (2011) que sua natureza é, portanto, reparadora e não assistencial ou alimentícia, uma vez que seu propósito é corrigir, na medida do possível, o desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da separação dos cônjuges.

Conforme Carlos Roberto Gonçalves (2011) os alimentos compensatórios, por sua vez, visam compensar ou indenizar a disparidade econômica resultante da interrupção da vida conjugal, não se restringindo apenas a suprir a dependência alimentar.

Possuem, dessa forma, “nítido caráter indenizatório, não se sujeitando a variações. Como não tem conteúdo alimentar, o encargo não se submete às vicissitudes do trinômio proporcionalidade-possibilidade-necessidade.” (DIAS, 2007, p.479)

Rodrigo de Cunha Pereira (2011) acredita que o instituto possui natureza dúplice, atendendo tanto à necessidade alimentar quanto tendo um caráter indenizatório.

Rolf Madaleno (2016, p. 1.215) afirma que “a compensação econômica conforma, portanto, uma natureza mista de indenização e de pensão com maior incidência no regime de separação de bens”. Na mesma obra, no entanto, Madaleno (2016, p. 1.204) explica que os alimentos compensatórios “agrega uma natureza indenizatória de reparar a disparidade financeira surgida do divórcio, até serem desfeitas as desvantagens sociais”.

Além disso, Madaleno traz que:

A compensação econômica visa a reparar o passado, cuidando para que ele não falte no futuro. Tem a toda evidência, um propósito indenizatório, que não exclui sua função compensatória, mas, antes, se completa, pois corrige um descompasso material causado pelo divórcio e compensa o cônjuge que se viu em condições financeiras inferiores com o término da relação e cobre as oportunidades que foram perdidas durante o matrimônio. (MADALENO, 2016, p. 1.215)

Assim, é claro que a prestação compensatória possui natureza indenizatória, uma vez que busca compensar o dano experimentado pelo cônjuge que, após a separação, encontra-se em declínio do padrão social e financeiro, enquanto o outro mantém uma situação de conforto praticamente idêntica àquela desfrutada durante a comunhão.

### 3.2.5 Critérios de fixação

Uma vez que os alimentos compensatórios foram conceituados, e sua natureza jurídica e características foram definidas, torna-se imperativo estabelecer os pressupostos que viabilizam sua concessão.

De acordo com Rolf Madaleno (2016), ao delinear os critérios necessários para a concessão, a doutrina se baseia no direito comparado, adotando critérios similares, dentre os quais, o estabelecido no art. 97 do Código Civil espanhol.

Grisard Filho destaca que existem dois elementos essenciais a serem observados:

O direito a uma pensão compensatória nasce da concorrência de dois elementos objetivos, a existência de um casamento ou união estável e o surgimento, à data da separação, de uma situação de desigualdade patrimonial capaz de provocar um prejuízo ou dano em um dos cônjuges, cuja causa imediata é a própria separação. Verificada objetivamente a relação de causa e efeito entre a ruptura da vida em comum e o prejuízo, sem qualquer consideração relativa a culpa de um dos cônjuges pelo fim da relação, nasce para o que se vê prejudicado o direito de pedir uma pensão compensatória. (GRISARD FILHO, 2011, p. 9)

Além desses dois fatores importantes, Stimamiglio (2014) expõe que serão considerados a idade, o estado de saúde, a qualificação profissional e a disponibilidade de acesso a emprego. Como também, será levada em conta a dedicação à família e a colaboração com as atividades comerciais, industriais ou profissionais. A duração do casamento e da sociedade conjugal, a possível perda de um direito de pensão, a situação financeira e os recursos econômicos, bem como as necessidades de ambos os cônjuges, serão igualmente avaliados, juntamente com qualquer outra circunstância considerada relevante.

Assim, traz Madaleno em sua obra, *Direito de Família* que:

Na ponderação desses dados destinados a justificar o arbitramento da pensão compensatória diante da ruptura do casamento, também será necessário considerar a situação econômico-financeira de cada cônjuge ao início do relacionamento, e bem assim, sopesar o que cada um já possuía, perdeu ou deixou de produzir em função do relacionamento, para que a celebração das núpcias, em razão dos alimentos compensatórios não se confunda com um seguro de vida. (MADALENO, 2016, p. 1.207)

Portanto, a partir da análise de cada uma dessas circunstâncias inerentes à vida conjugal, o juiz desenvolverá uma compreensão precisa do padrão de vida do cônjuge ou companheiro durante o casamento ou a união estável, e será capaz de determinar se o divórcio ou término da união estável o colocou em uma posição claramente desfavorável em relação ao seu parceiro, comparativamente ao estilo de vida desfrutado durante o matrimônio.

### 3.2.6 Termo inicial de vigência e termo final da obrigação compensatória

Conforme Pereira (2021) o marco inicial da vigência da pensão compensatória é determinado pela data em que ocorre o deferimento do pedido, sem que haja qualquer influência da data da citação ou da intimação do alimentante.

No que tange à extinção da obrigação alimentar compensatória, esta poderá resultar da morte do beneficiário ou da ausência de necessidade que justifique a compensação.

Rolf Madaleno (2016) destaca que a exoneração da obrigação alimentar não se opera de maneira automática, considerando a ausência de uma condição previamente delineada que permita a cessação mecânica do direito alimentar, isto é, ao contrário dos alimentos transitórios, a sentença que institui os alimentos compensatórios, ou o acordo homologado, não fixa um termo determinado para a modificação ou extinção dessa obrigação. Desta forma, a alteração ou a extinção da compensação econômica encontra-se condicionada à propositura de uma ação revisional ou exoneratória, a qual visa verificar se persiste o desequilíbrio econômico que fundamentou a concessão da pensão.

### 3.3 DIFERENÇA ENTRE PENSÃO ALIMENTÍCIA E ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS 1644

Embora a obrigação alimentar e os alimentos compensatórios sejam fundamentados no dever de solidariedade e cooperação, há uma discussão considerável em torno da distinção entre alimentos compensatórios e pensão alimentícia que merecem análise.

Conforme o Código Civil brasileiro, em seu artigo 1.566, inciso III, o dever conjugal é de mútua assistência, pelo qual os cônjuges devem prover alimentos um ao outro durante a vigência do casamento ou da união estável, conforme previsto no artigo 1.724 do mesmo código. Após o divórcio ou dissolução da união estável, os alimentos passam a ser regulados pelo artigo 1.694 do Código Civil, garantindo o sustento do ex-cônjuge de acordo com as necessidades básicas, levando em consideração o padrão econômico e social do alimentando.

Madaleno traz que a diferença principal está relacionada com a finalidade dos institutos, como se destaca:

A pensão compensatória ou compensação econômica resulta claramente diferenciada da habitual pensão alimentícia, porque põe em *xeque* o patrimônio e os ingressos financeiros de ambos os cônjuges, tendo os alimentos compensatórios o propósito específico de evitar o estabelecimento de uma disparidade econômica entre os

consortes. Os alimentos compensatórios estão à margem de qualquer questionamento causal do divórcio dos cônjuges e da dissolução da união estável, e ingressam unicamente as circunstâncias pessoais da vida matrimonial ou afetiva, na qual importa apurar a situação econômica enfrentada com o advento do divórcio e se um dos consortes ficou em uma situação econômica e financeira desfavorável em relação à vida que levava durante o matrimônio, assim os alimentos compensatórios corrigem essa distorção e restabelecem o equilíbrio material. (MADALENO, 2016, p. 1.206)

Da mesma maneira, Rolf Madaleno complementa a diferença entre esses dois institutos:

Enquanto a pensão alimentícia está destinada a cobrir as necessidades vitais do credor de alimentos, inclusive para atender a condição social do alimentando, constituindo-se em uma verba indispensável para o sustento, habitação, vestuário e assistência médica do destinatário dos alimentos, sendo proporcional aos recursos da pessoa obrigada e às necessidades do reclamante (CC, art. 1.694, § 1º), em sentido oposto, na compensação econômica a quantia será determinada em razão do desequilíbrio econômico que sofre um dos cônjuges ou conviventes com a ruptura do vínculo afetivo e sua finalidade não é a de subsistência, mas a de restaurar, com critério de igualdade, a estabilização financeira vigente entre os consortes ou companheiros, por ocasião do divórcio. Não se trata de indenizar nenhuma violação do dever conjugal de mútua assistência, ou de sancionar a quem rompe a coabitação, mas sim, de situar a desfeita convivência a um background familiar da união rompida e compensar o parceiro economicamente prejudicado. (MADALENO, 2016, p. 1.211)

Outro aspecto importante acerca da diferença entre os alimentos compensatórios e a pensão alimentícia é em relação à prova da necessidade, haja visto que para se conceder a pensão alimentícia é necessário observar o trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade elencado no artigo 1.695 do Código Civil.

Nesse contexto, Madaleno (2016) traz que a compensação econômica não está condicionada à comprovação da necessidade, já que o cônjuge que se encontra em desvantagem financeira e econômica devido ao fim do relacionamento pode ser beneficiário da compensação econômica (também conhecida como alimentos compensatórios), mesmo que possua recursos suficientes para sua própria subsistência.

Isso ocorre porque o foco da discussão é a perda da situação financeira desfrutada durante o casamento, que o outro cônjuge continua a usufruir. No entanto, isso não implica que a compensação econômica tenha como objetivo igualar os patrimônios e rendas, mas sim compensar o dano causado pela disparidade econômica, buscando reparar as perdas de oportunidades de produção que foram exclusivamente oferecidas a um dos cônjuges.

Além disso, é importante observar a diferença em relação ao tempo de duração. Nesse sentido, destacam Farias e Rosendal (2012, p. 792), que os alimentos compensatórios “tendem, naturalmente, à transitoriedade, afinal de contas, destinam-se à correção de uma situação de desequilíbrio. Assim, de ordinário, não podem ser vitalícios.”. Todavia, “os alimentos

compensatórios não desfrutam de exoneração automática, pois não há condição previamente projetada funcionando como gatilho para a cessação mecânica do direito alimentar.” (MADALENO, 2016, p. 1203).

Complementa Rolf Madaleno:

A pensão compensatória não guarda uma função permanente e vitalícia de manutenção, pode ser temporária, estabelecida por certo tempo, como pode ser revista em razão da capacitação profissional do credor; pelo recasamento de quem recebe; ainda na hipótese da pessoa instituir uma união estável, ou diante do sensível empobrecimento do devedor, mas é certo que agrega uma natureza indenizatória de reparar a disparidade financeira surgida do divórcio, até serem desfeitas as desvantagens sociais. (MADALENO, 2016, p. 1204)

Outro aspecto imprescindível a ser destacado em relação as diferenças destes institutos é acerca da forma de execução, especificamente sobre o cabimento ou não da prisão civil em face do descumprimento. Conforme Vicente Greco Filho (1995, p. 232), “a prisão civil é a medida de coação executiva para compelir alguém ao cumprimento de um dever civil. Segundo a Constituição Federal de 1988, apenas o dever de cumprimento da obrigação alimentar e da devolução da coisa do depositário infiel”.

Como dito, os alimentos compensatórios possuem como finalidade compensar ou amenizar o desequilíbrio econômico no padrão de vida de um dos cônjuges e não a característica da pensão alimentícia destinada às necessidades da vida e subsistência. Nesse sentido, a doutrina majoritária entende não ser possível a aplicação da prisão civil pelo inadimplemento das prestações compensatórias.

Todavia, há divergências. Rodrigo da Cunha Pereira (2011) informa ser possível a prisão civil do devedor de tal pensão, por entender que tal instituto possui natureza jurídica dúplice, sendo uma dimensão indenizatória e outra alimentar. Por sua vez, Grisard Filho (2011) defende a impossibilidade de prisão do inadimplente das prestações compensatórias, visto que estas não têm o propósito de satisfazer as necessidades básicas ou garantir a subsistência do credor, sendo exclusivamente indenizatória.

O entendimento jurisprudencial majoritário encontrado nas pesquisas já realizadas é de que não cabe prisão civil do devedor dos alimentos compensatórios, pelo fato destes terem natureza indenizatória. Nesse sentido:

ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. INADIMPLÊNCIA. PRISÃO. Alimentos compensatórios objetivam amenizar o desequilíbrio econômico no padrão de vida de um dos cônjuges por ocasião do fim do casamento. Tendo natureza compensatória, a eventual inadimplência dessa modalidade de obrigação alimentar não

sujeita o devedor à prisão civil. Ordem concedida. (TJDFT. Acórdão 388989, 20090020130788HBC, Relator: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 21/10/2009, publicado no DJE: 11/11/2009. Pág.: 106)

EMENTA: HABEAS CORPUS - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - ALIMENTOS EM FAVOR DA EX-COMPANHEIRA - CARÁTER COMPENSATÓRIO - AUSÊNCIA DE NATUREZA ALIMENTAR - IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DAS VERBAS PELO RITO DA PRISÃO CIVIL - ILEGALIDADE - ORDEM CONCEDIDA. O Habeas Corpus é um remédio constitucional de via estreita, objetivando resguardar direitos fundamentais do cidadão contra atos ilegais ou abuso de poder que ameacem ou restrinjam sua liberdade de locomoção. Conforme entendimento do col. STJ, o inadimplemento dos alimentos compensatórios (destinados à manutenção do padrão de vida do ex-cônjuge que sofreu drástica redução em razão da ruptura da sociedade conjugal) não enseja a execução mediante o rito da prisão positivado no art. 528, § 3º, do CPC/2015, dada a natureza indenizatória e reparatória dessas verbas, e não propriamente alimentar. (TJMG - Habeas Corpus Cível 1.0000.23.148919-6/000, Relator(a): Des.(a) Ivone Campos Guillarducci Cerqueira (JD Convocado), Câmara Justiça 4.o - Especiali, julgamento em 18/09/2023, publicação da súmula em 18/09/2023)

Portanto, analisando as diferenças entre a obrigação alimentar e os alimentos compensatórios, é necessário afastar-se da concepção tradicional de alimentos regulada pela legislação, uma vez que os alimentos compensatórios possuem conceito, abrangência, requisitos, natureza e objetivos diversos da pensão alimentícia.

### 3.4 JURISPRUDÊNCIA SOBRE ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS

1647

As decisões judiciais abaixo, adentram o complexo campo dos alimentos compensatórios, com destaque para acórdãos, dada sua relevância fundamental na interpretação e aplicação do direito ao longo do território nacional. Deu-se ênfase para as decisões emanadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que possuem o poder de instituir precedentes jurisprudenciais e orientar julgamentos futuros em casos análogos.

Os litígios envolvendo alimentos compensatórios frequentemente suscitam questões de alta complexidade, notadamente no que tange à divisão de bens, ao desequilíbrio econômico advindo da dissolução das relações conjugais e à necessidade de salvaguardar o sustento daquele cônjuge ou parceiro que enfrenta graves dificuldades financeiras após o rompimento do vínculo matrimonial. Este capítulo, portanto, se propõe a explorar decisões de relevo que exerceram significativa influência na construção da jurisprudência nesta seara do Direito de Família.

Dada a especificidade desta modalidade de alimentos, os precedentes aqui coligidos ressaltam a importância de uma análise apurada das circunstâncias particulares de cada caso, revelando a necessidade de um equilíbrio ponderado entre os interesses das partes envolvidas,

em consonância com os princípios de justiça e equidade que norteiam o ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, a adoção dessa jurisprudência como referência recorrente fundamenta-se na busca pela uniformidade das decisões, essencial à promoção da segurança jurídica e da eficácia do sistema judiciário. Essa prática contribui para a previsibilidade e estabilidade nas interpretações jurídicas, elementos essenciais para a aplicação coerente e justa do direito brasileiro.

Sendo assim, vejamos abaixo jurisprudências dos tribunais sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM PARTILHA DE BENS E OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE ARBITRAMENTO DE **ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS**. ADMINISTRAÇÃO DE TODOS OS BENS DO CASAL POR PARTE DO EX-MARIDO. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO CONFIGURADO. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **"Os chamados alimentos compensatórios, ou prestação compensatória, não têm por finalidade suprir as necessidades de subsistência do credor, tal como ocorre com a pensão alimentícia regulada pelo art. 1.694 do CC/2002, senão corrigir ou atenuar grave desequilíbrio econômico-financeiro ou abrupta alteração do padrão de vida do cônjuge desprovido de bens e de meação"** (REsp 1.290.313/AL, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe de 07/11/2014). 2. No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu devida a fixação de alimentos compensatórios em favor da ex-mulher, até que os bens do casal sejam definitivamente partilhados, tendo em vista que a totalidade dos bens móveis e imóveis do casal está na posse do ex-marido, principalmente as empresas onde as partes figuram como sócias, ficando configurado grave desequilíbrio econômico-financeiro. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1922307 RJ 2021/0042189-3, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 11/10/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2021) (*grifos nossos*)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO EXCLUSIVA DE PATRIMÔNIO COMUM BILIONÁRIO. ALIMENTOS RESSARCITÓRIOS. CABIMENTO. DECISÃO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. **Os alimentos compensatórios são fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, fundada na dignidade da pessoa humana, na solidariedade familiar e na vedação ao abuso de direito. De natureza indenizatória e excepcional, destinam-se a mitigar uma queda repentina do padrão de vida do ex-cônjuge ou ex-companheiro que, com o fim do relacionamento, possuirá patrimônio irrisório se comparado ao do outro consorte, sem, contudo, pretender a igualdade econômica do ex-casal, apenas reduzindo os efeitos deletérios oriundos da carência social.** 3. Apesar da corriqueira confusão conceitual, a prestação compensatória não se confunde com os alimentos ressarcitórios, os quais configuram um pagamento ao ex-consorte por aquele que fica na administração exclusiva do patrimônio, enquanto não há partilha dos bens comuns, tendo como fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa, ou seja, trata-se de uma verba de



antecipação de renda líquida decorrente do usufruto ou da administração unilateral dos bens comuns. 4. O alimentante está na administração exclusiva dos bens comuns do ex-casal desde o fim do relacionamento, haja vista que a partilha do patrimônio bilionário depende do fim da ação de separação litigiosa que já se arrasta por quase 20 (vinte) anos, o que justifica a fixação dos alimentos ressarcitórios. 5. Não existe decisão fora dos limites da demanda quando o julgador, mediante interpretação lógico-sistemática da petição inicial, examina a pretensão deduzida em juízo como um todo, afastando-se a alegação de ofensa ao princípio da adstrição ou congruência. As instâncias ordinárias apreciaram o pedido em concordância com a causa de pedir remota, dentro dos limites postulados na exordial, não havendo falar em decisão extra petita. 6. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 1954452 SP 2021/0011820-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 13/06/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2023) (*grifos nossos*)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. ART. 1.694 DO CC/2002. TERMO FINAL. **ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS (PRESTAÇÃO COMPENSATÓRIA)**. POSSIBILIDADE. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CÔNJUGES. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. 1. A violação do art. 535 do CPC não se configura na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, a ausência de manifestação acerca de matéria não abordada em nenhum momento do iter processual, salvo em embargos de declaração, não configura ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Na ação de alimentos, a sentença não se subordina ao princípio da adstrição, podendo o magistrado arbitrá-los com base nos elementos fáticos que integram o binômio necessidade/capacidade, sem que a decisão incorra em violação dos arts. 128 e 460 do CPC. Precedentes do STJ. 3. Ademais, no caso concreto, uma vez constatada a continência entre a ação de separação judicial e a de oferta de alimentos, ambas ajuizadas pelo cônjuge varão, os processos foram reunidos para julgamento conjunto dos pedidos. A sentença não se restringiu, portanto, ao exame exclusivo da pretensão deduzida na ação de oferta da prestação alimentar. 4. Em tais circunstâncias, a suposta contrariedade ao princípio da congruência não se revelou configurada, pois a condenação ao pagamento de alimentos e da prestação compensatória baseou-se nos pedidos também formulados na ação de separação judicial, nos limites delineados pelas partes no curso do processo judicial, conforme se infere da sentença. 5. **Os chamados alimentos compensatórios, ou prestação compensatória, não têm por finalidade suprir as necessidades de subsistência do credor, tal como ocorre com a pensão alimentícia regulada pelo art. 1.694 do CC/2002, senão corrigir ou atenuar grave desequilíbrio econômico-financeiro ou abrupta alteração do padrão de vida do cônjuge desprovido de bens e de meação.** 6. **Os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem, em regra, ser fixados com termo certo, assegurando-se ao alimentando tempo hábil para sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho, que lhe possibilite manter, pelas próprias forças, o status social similar ao período do relacionamento.** 7. O Tribunal estadual, com fundamento em ampla cognição fático-probatória, assentou que a recorrida, nada obstante ser pessoa jovem e com instrução de nível superior, não possui plenas condições de imediata inserção no mercado de trabalho, além de o rompimento do vínculo conjugal ter-lhe ocasionado nítido desequilíbrio econômico-financeiro. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para fixar o termo final da obrigação alimentar. (STJ - REsp: 1290313 AL 2011/0236970-2, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/11/2014) (*grifos nossos*)

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA EM FAVOR DE EX-CÔNJUGE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. DÉBITO PRETÉRITO. RITO DA PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O **inadimplemento de alimentos compensatórios, destinados à manutenção do padrão de vida de ex-cônjuge em razão da ruptura da sociedade conjugal, não justifica a execução pelo rito da prisão, dada a natureza indenizatória e não propriamente alimentar de tal pensionamento** ( RHC 117.996/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 2/6/2020, DJe de 8/6/2020). 2. Ainda, esta Corte entende que, "quando o credor de débito alimentar for maior e capaz, e a dívida se prolongar no tempo, atingindo altos valores, exigir o pagamento de todo o montante, sob pena de prisão civil, é excesso gravoso que refoge aos estreitos e justificados objetivos da prisão civil por dívida alimentar, para desbordar e se transmutar em sanção por inadimplemento" ( HC 392.521/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1º/8/2017). 3. Na hipótese, a sentença na ação de dissolução de sociedade de fato fixara a obrigação alimentícia em cinco salários mínimos e, anos depois, no julgamento da apelação, veio a ser majorada para quinze salários mínimos, a fim de manter o padrão de vida ao qual estava acostumada a alimentanda durante a união. Não se caracteriza, assim, a natureza alimentar nem o caráter inescusável da dívida, revelando-se ilegal a prisão do alimentante. 4. Ordem de habeas corpus concedida. Liminar confirmada. (STJ - HC: 744673 SP 2022/0158505-0, Data de Julgamento: 13/09/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2022) (*grifos nossos*)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. TUTELA DE URGÊNCIA. **ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS**. PRESENÇA DOS REQUISITOS. 1. O deferimento ou denegação de tutela de urgência antecipada reside no poder discricionário do julgador, observados os requisitos do artigo 300 do CPC, pelo que somente deverá ser reformada a decisão se esta for manifestamente ilegal, abusiva ou teratológica. 2. in casu, restou indeferido os alimentos requeridos, em virtude da falta de comprovação da agravante/requerente de inaptidão para o mercado de trabalho ou que o ofício exercido pela mesma não seria suficiente para sua manutenção. 3. No entanto, **os alimentos compensatórios não se destinam a satisfazer as necessidades básicas da alimentanda, e sim de indenizá-la, por não se encontrar na administração dos bens do casal, ou seja, não se confundem com os alimentos civis, devidos entre cônjuges, disposto ao art. 1.694 do Código Civil Brasileiro, sendo arbitrados com o objetivo de evitar o desequilíbrio financeiro/patrimonial entre o casal, após o divórcio, em virtude da nova realidade e padrão de vida compartilhado por ambos**. 4. Destarte, mantida a liminar deferida no presente recurso, para fixar alimentos compensatórios a agravante, até a partilha do patrimônio comum, em 10 (dez) salários mínimos, eis que atendem os requisitos da parcimônia e moderação, considerando o acervo de bens já discriminados na sentença proferida nos autos do divórcio. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 05824012420198090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 29/09/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 29/09/2020) (*grifos nossos*)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS - DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO CONFIGURADO - FIXAÇÃO DEVIDA - QUANTUM REDUZIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Os alimentos compensatórios se destinam a compensar eventual desequilíbrio de cônjuge desprovido do patrimônio comum do casal, já que em administração exclusiva da outra parte, com o qual poderia prover a sua subsistência - O arbitramento de alimentos compensatórios tem o escopo de reduzir a perda do padrão econômico-social da parte que foi prejudicada com o fim

da união do casal e deve ser estipulado para garantir a percepção de frutos dos bens comuns enquanto não efetivada a partilha e quando ausente possibilidade de subsistência daquele que reclama sua fixação - Segundo o c. STJ, os alimentos compensatórios visam "corrigir ou atenuar grave desequilíbrio econômico-financeiro ou abrupta alteração do padrão de vida do cônjuge desprovido de bens e de meação", além de possuir natureza excepcional, em razão do seu caráter indenizatório - (AgInt no REsp n. 1.922.307/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 17/11/2021.) e (REsp n. 1.655.689/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 19/12/2017 .). - Havendo comprovação de desequilíbrio financeiro em decorrência do vínculo conjugal e, pendente a partilha, a fixação de alimentos compensatórios é medida que se impõe, todavia, diante da ausência de demonstração inequívoca dos rendimentos do agravante, a redução do quantum alimentar afigura-se razoável. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 1578881-74.2023.8.13.0000, Relator: Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 25/01/2024, 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 26/01/2024) (*grifos nossos*)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS - NATUREZA JURÍDICA - POSSE EXCLUSIVA DE UM DOS CÔNJUGES SOBRE O IMÓVEL RESIDENCIAL DO CASAL DESAVINDO - DIREITO A ALUGUERES - IMÓVEL COMUM LOCADO - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS CORRESPONDENTES À MEAÇÃO, ENQUANTO PENDENTE A PARTILHA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. **Os alimentos compensatórios têm cunho exclusivamente indenizatório e possuem como principal objetivo o restabelecimento do equilíbrio financeiro entre as partes rompido com a separação, diante da pendência da partilha e da posse privativa de um dos ex-cônjuges sobre o patrimônio comum, do qual desfruta com exclusividade dos frutos. Precedente do TJMG.** 2. Possibilidade de a agravada receber aluguéis referentes à quota parte a que faz jus da casa que servia de residência para o ex-casal, hipótese que não se abriga sob a rubrica de alimentos compensatórios. 3. **A verba consagrada a agravada a título de alimentos compensatórios deve ser adequada à metade dos frutos amealhados com exclusividade por um só dos ex-cônjuges, antes da partilha do patrimônio comum.** (TJ-MG - AI: 07495828520238130000, Relator: Des.(a) Francisco Ricardo Sales Costa (JD Convocado), Data de Julgamento: 05/09/2023, Câmara Justiça 4.0 - Especiali, Data de Publicação: 05/09/2023) (*grifos nossos*)

Contudo, os litígios envolvendo alimentos compensatórios frequentemente suscitam questões de alta complexidade, notadamente no que tange à divisão de bens, ao desequilíbrio econômico advindo da dissolução das relações conjugais e à necessidade de salvaguardar o sustento daquele cônjuge ou parceiro que enfrenta graves dificuldades financeiras após o rompimento do vínculo matrimonial.

Observa-se que as jurisprudências acima elencadas exercem significativa influência na aplicação dos Alimentos Compensatórios no caso concreto, uma vez que este instituto não possui regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, as jurisprudências destacam a importância de uma aplicação flexível e justa, que considere as

particularidades de cada litígio, como forma de mitigar o impacto econômico do término da união e evitar o enriquecimento indevido de um dos cônjuges em detrimento do outro.

Assim, a adoção reiterada desses entendimentos jurisprudenciais contribui para a previsibilidade e a uniformidade das decisões judiciais, valores que se revestem de especial importância para a efetividade da justiça e para a segurança jurídica do sistema brasileiro. É nesse panorama que o papel dos tribunais se revela fundamental, promovendo, por meio da jurisprudência, uma aplicação equânime e socialmente responsável do direito.

### 3.5 BREVE ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 48/2023

A falta de legislação clara sobre alimentos compensatórios gera uma incerteza jurídica e inconsistências nas decisões judiciais. Isso dificulta a compreensão dos direitos e deveres pelos indivíduos, podendo causar uma frustração ou algum resultado indesejado.

Sendo assim, o Projeto de Lei nº 48/23, em trâmite na Câmara dos Deputados, de autoria do deputado Fernando Marangoni (União – SP), propõe uma alteração no artigo 1.702 do Código Civil, para acrescentar os parágrafos 1º e 2º ao respectivo artigo, com o intuito de regular o arbitramento dos alimentos compensatórios no ordenamento jurídico brasileiro.

1652

O instituto dos alimentos compensatórios vem sendo aplicado pela jurisprudência e doutrina pátria com o propósito de garantir uma compensação financeira ao cônjuge ou companheiro que, após a separação, enfrenta uma substancial deterioração em seu padrão de vida. Ressalta-se que o instituto dos alimentos compensatórios já encontra previsão em outras ordens jurídicas, dentre as quais a francesa e a espanhola.

O projeto de lei prevê a observância de circunstâncias fáticas que permitam verificar o desequilíbrio econômico percebido por um dos consortes e a frustração de expectativas de acordo com as condições e a duração da comunhão de vida, assegurando a dignidade da pessoa. Contudo, a sucinta previsão traz arreatadores efeitos ao nosso ordenamento jurídico, de maneira a regulamentar os alimentos compensatórios, com a sua respectiva natureza, finalidade e critérios de fixação.

## 4 CONCLUSÃO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento do Código Civil de 2002, a sociedade brasileira vivenciou profundas e significativas transformações ao longo das décadas, ensejando uma renovada perspectiva sobre o Direito de Família. Este processo de evolução jurídica trouxe mudanças paradigmáticas na compreensão dos institutos da família, do matrimônio, da filiação, do divórcio, bem como no próprio conceito de prestação de alimentos. Nesse contexto, tornou-se imperiosa a concepção e desenvolvimento do instituto dos alimentos compensatórios, como resposta às novas demandas surgidas com o rompimento dos vínculos afetivos e à busca pelo equilíbrio econômico entre os ex-cônjuges.

Dessa maneira, a pesquisa realizada revela que, apesar da legislação atual fornecer bases para obrigações alimentares no Direito de Família, os alimentos compensatórios ainda carecem de regulamentação específica que contemple as nuances e peculiaridades deste instituto. A análise dos pressupostos doutrinários e da jurisprudência evidenciou a aplicação e a importância de tais alimentos como forma de reparação do desequilíbrio financeiro ocasionado pela dissolução das relações conjugais, atuando, portanto, como instrumento de equidade.

Ademais, constatou-se que os alimentos compensatórios demandam uma análise doutrinária mais aprofundada, a fim de delinear com precisão seus contornos e permitir uma regulamentação legal amadurecida, capaz de sustentar, de maneira adequada, as especificidades de cada caso. Na atual configuração do Direito, a compreensão desse instituto deve ser alcançada sob a perspectiva civil-constitucional, à luz dos princípios consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, resguardando, sobretudo, a dignidade da pessoa humana.

Assim, ainda que os alimentos compensatórios careçam de regulamentação específica no ordenamento jurídico brasileiro, a doutrina e a jurisprudência majoritárias têm apoiado seu deferimento, respeitando as peculiaridades dos casos concretos. Isso se justifica pelo dever de solidariedade entre ex-cônjuges e ex-companheiros, bem como pelo fato de que o instituto é fundamentado em princípios constitucionais fundamentais, dentre os quais a dignidade da pessoa humana, que permeia não apenas o Direito de Família, mas também o próprio Estado Democrático de Direito.

Essa prerrogativa, conquanto destituída de legislação detalhada que abarque todas as especificidades da matéria, exhibe, em sua essência, caráter indenizatório. A jurisprudência e a

doutrina majoritárias sustentam a possibilidade de concessão dos alimentos compensatórios em benefício do ex-consorte ou ex-companheiro que se encontre em posição econômica desvantajosa, especialmente quando comparado àquele que permaneceu na administração dos bens ou cuja condição financeira não sofreu alteração após a dissolução do vínculo conjugal.

Nesse sentido, apesar de extintos os deveres formais entre os cônjuges com o término da união, subsistem os deveres de solidariedade familiar e de assistência mútua, cabendo a ambos o compromisso com a isonomia conjugal. A manutenção de tal equilíbrio evita a afronta ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana, assegurando que o cônjuge economicamente mais favorecido não se veja em posição de privilégio em detrimento do outro. Longe de promover o enriquecimento de uma das partes ou de infligir sanções pelo rompimento do vínculo conjugal, os alimentos compensatórios têm por finalidade restaurar o equilíbrio econômico da parte prejudicada, preservando o status social e o padrão de vida que esta mantinha durante o relacionamento.

Outrossim, é justo que, com o término da união, a parte mais vulnerável receba uma verba indenizatória proporcional à sua contribuição e participação no desenvolvimento patrimonial familiar. No entanto, faz-se necessária criteriosa análise de sua fixação, observando-se uma série de requisitos com a devida minúcia, a fim de evitar excessos e prevenir tanto o abuso quanto o enriquecimento indevido.

Além disso, o Projeto de Lei nº 48/2023, observa-se um movimento significativo em direção à positivação e regulamentação específica dos alimentos compensatórios no ordenamento jurídico brasileiro, o que tende a conferir maior segurança e uniformidade em sua aplicação pelos tribunais. Esse projeto ressalta a importância de se estabelecer critérios objetivos para a fixação desses alimentos, de forma a evitar a perpetuação de desigualdades econômicas entre as partes envolvidas, respeitando o princípio da solidariedade e a dignidade da pessoa humana.

Portanto, diante o exposto, a presente pesquisa contribui para o debate sobre a necessidade de evolução do Direito de Família no Brasil, propondo reflexões sobre a implementação dos alimentos compensatórios como um direito autônomo, com vistas a assegurar maior justiça e equilíbrio na distribuição de encargos financeiros pós-separação,

reforçando a função social deste instituto e a necessidade de harmonização entre doutrina e jurisprudência em prol da igualdade e da dignidade nas relações familiares.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 08 de maio de 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 08 de maio de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ - **HC: 744673 SP 2022/0158505-0**, Data de Julgamento: 13/09/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ - **REsp: 1290313 AL 2011/0236970-2**, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/11/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ - **AgInt no REsp: 1922307 RJ 2021/0042189-3**, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 11/10/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ - **REsp: 1954452 SP 2021/0011820-2**, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 13/06/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão 388989**, 20090020130788HBC, Relator: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 21/10/2009, publicado no DJE: 11/11/2009. Pág.: 106.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Goiás. **AI: 05824012420198090000 GOIÂNIA**, Relator: Des(a). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 29/09/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 29/09/2020.

BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais - **Agravo de Instrumento: 1578881-74.2023.8.13.0000**, Relator: Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 25/01/2024, 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 26/01/2024

BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais - **AI: 07495828520238130000**, Relator: Des.(a) Francisco Ricardo Sales Costa (JD Convocado), Data de Julgamento: 05/09/2023, Câmara Justiça 4.0 - Especiali, Data de Publicação: 05/09/2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Habeas Corpus Cível 1.0000.23.148919-6/000**, Relator(a): Des.(a) Ivone Campos Guillarducci Cerqueira (JD Convocado), Câmara Justiça 4.0 - Especiali, julgamento em 18/09/2023, publicação da súmula em 18/09/2023.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

CORREIA, Elaine Zelaquett de Souza; CORREIRA, Sander Fítney Brandão de Menezes; ESTEVES, Alexei José; SILVA, Diogo Severino Ramos da. **Os alimentos compensatórios e sua natureza jurídica**. Revista Jurídica Derecho y Cambio Social. Lima – Peru. Nº 68, abr/jun. 2022. Doi: 10.5281.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 4. ed. V.6. Salvador: JusPodivm, 2012.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projeto de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GONÇALVES, Carlos Alberto. **Direito de Família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 6. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 3. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1995.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Pensão compensatória: efeito econômico da ruptura convivencial**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, Belo Horizonte, 13 out.2011.

LIRA, Wladimir Paes de. **Pensão de Equidade e Pensão Reparatória: outro olhar para os denominados alimentos compensatórios e uma análise comparativa entre o Brasil e alguns sistemas jurídicos**. Revista Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas – ESMAL, Maceió-AL, n.1, p. 233-274, 2016.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil – Vol. V / Atual**. Tânia da Silva Pereira. – 25. ed. rev., atual. Eampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Divórcio: teoria e prática**. 3 ed. Rio de Janeiro: GZ, 2011.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.



PRODANOV, Cleber Cristiano. **Metodologia do trabalho científico [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico** / Cleber Cristiano Prodanov, Ernani Cesar de Freitas. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**/Conrado Paulino Rosa-7.ed.rev., ampl. e atual.-Salvador: JusPODIVM, 2020

SCHREIBER, Anderson. **Direito civil e constituição**. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, E. L. da. MENEZES, E. M. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação**. 4. ed. rev. atual. Florianópolis: UFSC, 2005.

STIMAMIGLIO, Débora. **Alimentos compensatórios: possível indenização entre ex-cônjuges para o restabelecimento do equilíbrio econômico quando da ruptura do vínculo conjugal**. 2015. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Vale do Taquari - Univates, Lajeado, 19 mar. 2015.

TARTUCE, Flávio, 1976- **Manual de direito civil: volume único** / Flávio Tartuce. – 13. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2023.